SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1734814 - SP (2020/0186165-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONÇALVES - SP147786
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASTÚRIAS
AGRAVADO	:	ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA
AGRAVADO	:	JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE
ADVOGADOS	:	JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP099275
		ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103
AGRAVADO	:	NELSON RUBIO RUIZ
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	EDUARDO JORDÃO BOYADJIAN
ADVOGADO	:	MIRELLA DÂ´ANGELO CALDEIRA FADEL - SP138703
INTERES.	:	RICARDO NUNES GARCIA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. O crédito referente a honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, dada sua natureza alimentar, é equiparado ao crédito de natureza trabalhista, com preferência em relação ao crédito tributário em concurso de credores. Precedentes.
2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Documento eletrônico VDA44874428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/12/2024 15:53:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/12/2024. Código de Controle do Documento: bcf034d9-32ca-4137-91ba-8802082ad981

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA44874428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/12/2024 15:53:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/12/2024. Código de Controle do Documento: bcf034d9-32ca-4137-91ba-8802082ad981

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1734814 - SP (2020/0186165-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONÇALVES - SP147786
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASTÚRIAS
AGRAVADO	:	ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA
AGRAVADO	:	JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE
ADVOGADOS	:	JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP099275
		ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103
AGRAVADO	:	NELSON RUBIO RUIZ
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	EDUARDO JORDÃO BOYADJIAN
ADVOGADO	:	MIRELLA DÂ´ANGELO CALDEIRA FADEL - SP138703
INTERES.	:	RICARDO NUNES GARCIA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. O crédito referente a honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, dada sua natureza alimentar, é equiparado ao crédito de natureza trabalhista, com preferência em relação ao crédito tributário em concurso de credores. Precedentes.
2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE GUARUJÁ contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. Cumprimento de sentença. Crédito proveniente de honorários advocatícios sucumbenciais. Verba de caráter alimentar. Preferência sobre quaisquer créditos, inclusive os de natureza tributária que, por sua vez, tem

Documento eletrônico VDA44690044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/11/2024 19:51:31
Código de Controle do Documento: 63bffffc-2758-4f61-9338-5e6e3b7465d6

preferência sobre o proveniente de despesas condominiais, independente de execução em curso ou penhora anterior sobre o imóvel. Arts. 130 e 186 do CTN. Levantamento do valor do crédito condicionado à autorização do Juízo Fiscal. Recurso parcialmente provido, com observação.

O agravante afirma não terem sido observados os arts. 908 do Código de Processo Civil e 186 do Código Tributário Nacional. Argumenta que é equivocado reconhecer preferência ao crédito de um particular em detrimento do crédito público; o crédito de honorários advocatícios não pode ser equiparado a crédito trabalhista.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo não prospera.

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada na jurisprudência desta Corte, conforme, por exemplo, os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Conforme a jurisprudência do STJ "os honorários advocatícios possuem natureza alimentar tendo preferência em relação ao crédito tributário" (AgInt no AREsp 1573826/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020)
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.900.434/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. PREFERÊNCIA AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crédito referente a honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, dada sua natureza alimentar, é equiparado ao crédito de natureza trabalhista, com preferência em relação ao crédito tributário em concurso de credores. Precedentes.
> 2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide, na hipótese, a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.960.435/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM

Documento eletrônico VDA44690044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/11/2024 19:51:31
Código de Controle do Documento: 63bffffc-2758-4f61-9338-5e6e3b7465d6

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o crédito decorrente de honorários advocatícios tem natureza alimentar e trabalhista, preferindo ao crédito tributário em concurso de credores. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.996.876/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA Nº 568/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o crédito decorrente de honorários advocatícios tem natureza alimentar e trabalhista, preferindo ao crédito tributário em concurso de credores.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.728.823/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 18/5/2021.)

No caso em exame, o acórdão recorrido dispõe o seguinte (e-STJ, fl. 108):

Com efeito, o crédito referente aos honorários advocatícios tem preferência sobre outros créditos, incluindo o fiscal, face à sua natureza alimentar, equiparado ao crédito oriundo da legislação do trabalho, nos termos do art. 85, §14, do CPC/15.
Nada obstante o entendimento sobre o caráter alimentar atribuído aos honorários advocatícios tenha se firmado no CPC/15, referido posicionamento vinha sendo reconhecido mesmo na vigência do código anterior, conforme interpretação do art. 24, 'caput', da Lei nº 8.906/94 e de acordo com o posicionamento pacificado da C. Corte Superior (...)

Por isso foi aplicada ao caso a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44690044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/11/2024 19:51:31
Código de Controle do Documento: 63bffffc-2758-4f61-9338-5e6e3b7465d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.734.814 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0186165-0

Número de Origem:
10082919420148260223 14502014 21989271420198260000

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR	: DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONÇALVES - SP147786
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASTÚRIAS
AGRAVADO	: ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA
AGRAVADO	: JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE
ADVOGADOS	: JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP099275 ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103
AGRAVADO	: NELSON RUBIO RUIZ
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: EDUARDO JORDÃO BOYADJIAN
ADVOGADO	: MIRELLA DÂ´ANGELO CALDEIRA FADEL - SP138703
INTERES.	: RICARDO NUNES GARCIA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

Documento eletrônico VDA44856655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2024 00:28:18
Código de Controle do Documento: e623ca40-39f3-49ca-867b-178e6957c87a

ADVOGADO : DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONÇALVES - SP147786
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASTÚRIAS
AGRAVADO : ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA
AGRAVADO : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE
ADVOGADOS : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP099275
ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103
AGRAVADO : NELSON RUBIO RUIZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : EDUARDO JORDÃO BOYADJIAN
ADVOGADO : MIRELLA DÂ´ANGELO CALDEIRA FADEL - SP138703
INTERES. : RICARDO NUNES GARCIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44856655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2024 00:28:18
Código de Controle do Documento: e623ca40-39f3-49ca-867b-178e6957c87a